



PROCESSO TC Nº 09629/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2012

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo e Rafael Santiago Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – DIVERSAS OBRAS - INCONSISTÊNCIAS MODERADAS NAS OBRAS ERGUIDAS COM RECURSOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS – REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC 01730/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata do exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES os gastos com a obra de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas;
- II. DECLARAR a incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras financiadas com recursos federais, a saber: 1 - ampliação do sistema do esgotamento sanitário de Sousa; e 2 - construção de Escola de Educação Infantil - PROINFÂNCIA PAC 2;
- III. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas com as demais obras;
- IV. APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. RECOMENDAR à Administração que adote medidas urgentes no sentido de sanar os problemas das trincas nos pórticos da Praça Doca Gadelha, bem com regularize junto à Energisa a aprovação da rede de energia elétrica da Escola no Bairro Mutirão, caso ainda pendentes de providências; e



PROCESSO TC Nº 09629/13

VI. RECOMENDAR a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 02/08/2022



PROCESSO TC Nº 09629/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

A Auditoria se pronunciou nos presentes autos em seis oportunidades, conforme relatórios de fls. 5/25, 11034/11047, 11202/11214, 11221/11225, 13071/13092 e 13111/13115, intercalados de justificativas e de documentos apresentados pelo gestor e pelos representantes das empreiteiras, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 13111/13115, a Equipe Técnica de Instrução apontou excessos em algumas obras, calculados, sobretudo, em razão da ausência dos documentos necessários à aferição dos custos, a saber:

ITEM	OBRA	ORIGEM DOS RECURSOS - R\$		
		FEDERAL	ESTADUAL	PRÓPRIOS
5.1	ESGOTAMENTO SANITÁRIO	533.817,21		34.073,44
5.3	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS			18.164,00
5.5	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS (LOTES I, II, III, IV) E UMA ESCOLA NO BAIRRO MUTIRÃO (LOTE VII)			845.623,41
5.6	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: E.M.E.F. MARIA MERCEDES MARIZ - SÍTIO MATA FRESCA E E.M.E.F.M. PAPA PAULO VI		133.583,40	
5.7	REFORMA E AMPLIAÇÃO NA E.M.E.F JOSÉ REIS E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE			179.433,46
Total do excesso de pagamento		533.817,21	133.583,40	1.077.294,31

O Ministério Público de Contas se pronunciou em dois momentos. O primeiro, através do Parecer nº 223/17, fls. 11230/11236, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho. O segundo, por meio do Parecer nº 45/19, fls. 13095/13104, subscrito pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias. Ambos convergem em suas conclusões, conforme fragmento deste último, abaixo:

1. Irregularidade das despesas com as obras apontadas no relatório da Auditoria (fls. 13071 e ss), relativas aos itens 5.1; 5.3 "a", "b" e "c"; 5.5 (todos os itens), 5.6 (todos os itens); e 5.7 (todos os itens);
2. Imputação de Débito ao gestor e às empresas responsáveis, solidariamente, pelas despesas indevidamente realizadas (recursos próprios e estaduais) e os valores pagos em excesso, nos valores apurados pelo Órgão Técnico (com exceção dos Pórticos da Praça Doca Gadelha, conforme exposto neste Parecer, em que se propôs valor diferente do sugerido pela Auditoria);
3. Aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, ao gestor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira;
4. Representação à SECEX/PB e ao Ministério Público Federal no tocante aos fatos verificados envolvendo recursos federais;



PROCESSO TC Nº 09629/13

5. Assinação de prazo para que o atual gestor:
 - 5.1. Proceda à correção das falhas estruturais da Praça Doca Gadelha, às suas expensas;
 - 5.2. Informe quais providências estão sendo tomadas no sentido de resolver os problemas identificados na construção da Escola de Educação Infantil Proinfância PAC 2;
 - 5.3. Esclareça quais as providências adotadas para solucionar o problema de inutilização da Escola no Bairro Mutirão (E. M. E. I. F. Antônio Pereira da Silva);
 - 5.4. Proceda à regularização do problema de "inclinação inadequada" verificado na E.M.E.F. Maria Mercedes Mariz.
6. Recomendação para que a gestão adote providências urgentes no sentido de sanar os problemas estruturais detectados na praça Doca Gadelha, que regularize a pendência (aprovação da rede de energia elétrica pela ENERGISA) para que a Escola no Bairro Mutirão comece a funcionar, bem como, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
7. Remessa da decisão adotada nestes autos à PCA respectiva do gestor.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Conforme manifestação da Auditoria, as obras inspecionadas foram as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS
1	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE SOUSA	567.890,65	PRÓPRIOS E FEDERAIS
2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS	449.181,25	PRÓPRIOS
3	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NAS LOCALIDADES GATO PRETO (IPASE), JOSÉ LINS DO REGO, CONJUNTO MUTIRÃO E NÚCLEO HABITACIONAL I	301.664,69	PRÓPRIOS
4	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA PAC 2	352.895,84	PRÓPRIOS E FEDERAIS
5	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS (LOTES I, II, III, IV) E UMA ESCOLA NO BAIRRO MUTIRÃO (LOTE VII)	845.623,41	PRÓPRIOS
6	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: E.M.E.F. MARIA MERCEDES MARIZ - SITIO MATA FRESCA E E.M.E.F.M. PAPA PAULO VI - ZONA URBANA, CONFORME PLANO DE AÇÃO E CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº469/2011	133.583,40	PRÓPRIOS E ESTADUAIS
7	REFORMA E AMPLIAÇÃO NA E.M.E.F JOSÉ REIS E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE	179.433,46	PRÓPRIOS



PROCESSO TC Nº 09629/13

8	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA DO TÚNEL- SÃO GONÇALO	123.685,80	PRÓPRIOS
---	---	------------	----------

Em referência ao esgotamento sanitário (item 1) e à construção de Escola de Educação Infantil - Proinfância PAC 2 (item 4), tendo em vista que as obras foram financiadas com recursos oriundos do Governo Federal, aplicam-se ao caso as normas da Resolução RN TC 10/2021, art. 1º, § 1º, cabendo disponibilizar o *link* do processo ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Em relação à construção da Praça Doca Gadelha, na localidade Gato Preto (item 3 - parcial), a Auditoria, ao anotar a existência de trincas em portais erguidos no equipamento público, entendeu que o total de R\$ 63.649,83, despendido com o item, deve ser ressarcido aos cofres municipais.

O Relator, alinhado ao Ministério Público de Contas (item "6" da conclusão do parecer, fl. 13104), entende que cabe recomendar ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a correção das trincas verificadas nos pórticos da Praça Doca Gadelha, caso ainda pendentes de correção, encaminhando a comprovação para o Tribunal.

Relativamente à reforma e ampliação da escola no Bairro Mutirão (E.M.E.I.F. Antônio Pereira da Silva) (item 5 - parcial), a Auditoria, às fls. 13080/13083, anotou que, após realização de nova licitação, a unidade de ensino foi concluída e inaugurada, porém não entrou em funcionamento em virtude da (ainda) não aprovação da rede elétrica pela Energisa. Evidenciou excesso de R\$ 10.846,12, no pagamento de 33,60m² do item "7.1. - Laje de impermeabilização no traço 1:4:8" (Contrato nº 525/2011), serviços estes que não teriam sido realizados em 2012, vez que a obra não evidenciava a execução de trabalhos, à época da inspeção no município, apesar de constarem da 5ª Medição, correspondente ao período de 01/02/2012 a 29/03/2012, fl. 12523.

O Relator, *data vênia*, afasta a sugestão de glosa, vez que, em consulta ao Processo TC 17110/17, que trata da licitação realizada para conclusão da obra, há previsão da execução de 58,39m³ dos serviços em comento, o que indica tratar-se de complemento da laje de impermeabilização iniciada em contrato anterior, conforme PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS, fl. 39 daqueles autos, em cotejo com a 5ª PLANILHA DE MEDIÇÃO, fl. 12523 destes autos, colunas "contratado/Quant" e "Acumulado, inclusive medição atual" deste processo, que contemplam a contratação de 163,4m³ e a execução acumulada de 33,60m³, respectivamente.

Cumpra acrescentar que há registro fotográfico à fl. 15, realizado na ocasião da inspeção entre os dias 17 e 19 de setembro de 2013, em que se verifica que alguma parte do serviço de laje de impermeabilização foi executada até aquela data.

Quanto à pavimentação em paralelepípedos (itens 2 e 8), a Auditoria informou que a obra foi custeada com recursos próprios, não evidenciando quaisquer irregularidades.

Em relação às demais obras, a Auditoria destacou, fls. 13071/13092, que a análise foi prejudicada em razão da execução de projetos sobrepostos ou da especificidade dos serviços ou do considerável tempo transcorrido entre as inspeções (2013 a 2018), anotando, entretanto, que foram erguidas e estão em bom estado de conservação, e que em entrevista obteve informações, por amostra, de que os serviços, à época, teriam sido executados.

Feitas essas observações, e considerando as informações da Auditoria, dispostas no relatório de fls. 13071/13092, de que as obras financiadas com recursos municipais se encontram em funcionamento (exceto a escola do Bairro Mutirão - E.M.E.I.F. Antônio Pereira da Silva, em razão de pendência junto à Energisa), e em bom estado de conservação, apesar das dificuldades de avaliação impostas pelo



PROCESSO TC Nº 09629/13

extenso lapso temporal transcorrido entre as inspeções e pela realização de novas intervenções nas edificações examinadas, o Relator vota pelo(a):

- a) Regularidade dos gastos com a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas;
- b) Declaração de incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras financiadas com recursos federais, a saber: 1 - ampliação do sistema do esgotamento sanitário de Sousa; e 2 - construção de Escola de Educação Infantil - PROINFÂNCIA PAC 2;
- c) Regularidade com ressalva das despesas com as demais obras;
- d) Aplicação de multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- e) Recomendação para que a gestão adote medidas urgentes no sentido de sanar os problemas das trincas nos pórticos da Praça Doca Gadelha, bem com regularize junto à Energisa a aprovação da rede de energia elétrica da Escola no Bairro Mutirão, caso ainda pendentes de providências; e
- f) Recomendação de estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO